



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 4 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O requerimento deve ser examinado em sessenta dias, tendo o membro do Ministério Público que justificar o descumprimento do prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo propõe, no § 1º do artigo 5º, o arquivamento automático do requerimento de instauração da investigação que não for examinado em sessenta dias, o que, evidentemente, privilegia a eventual omissão do membro do Ministério Público, em detrimento da proteção dos interesses da sociedade. A definição do prazo para exame do deferimento da representação repercute na celeridade e eficiência da atuação do Ministério Público, sem, que contudo, a possibilidade de investigação seja comprometida pela demora na análise da representação.

Portanto, é a seguinte sugestão de aprimoramento:

Art. 5º. (...)

§ 1º O requerimento deve ser examinado em sessenta dias, tendo o membro do Ministério Público que justificar o descumprimento do prazo.

Sala das Sessões,

Nome legível: Randolfe
Rubrica: Randolfe
Matrícula: 10.100.100
Data: 08/10/2015
Hora: 12:00

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

